PARECER Nº 119/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 008/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção parcial na forma de cota básica do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU aos imóveis cujo proprietário ou algum de seus dependentes seja portador de neoplasia maligna (câncer)".

Em resumo, o projeto propõe conceder isenção parcial na forma de cota básica do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, aos proprietários e residentes que estejam acometidos, ou cujos dependentes estejam acometidos, por neoplasia maligna (câncer).

Em sua justificativa, o autor do projeto sustenta que esse "projeto de lei autorizativo tem o objetivo de dar a possibilidade ao Executivo de conceder o valor de Cota Básica do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal a pessoas com neoplasia maligna. O valor aplicado será o disposto na Lei Complementar 049/1988 ou que venha a substituí-la. Sabemos que o IPTU em Divinópolis possui um custo considerável no orçamento familiar, devendo o município por meio de seus legisladores demonstrar a devida preocupação para com os munícipes e principalmente com aquelas pessoas que infelizmente estejam acometidas com a neoplasia. É de conhecimento que o tratamento tem um custo orçamentário elevadíssimo. Por mais que o paciente faça o tratamento pelo SUS ou alguma entidade, tal como a ACCCOM, os gastos são altos com medicamentos, deslocamento, cuidadores, alimentação, etc. Ou seja, um paciente oncológico já sofrendo com doença, se não efetuar o pagamento do tributo, poderá conviver também com a possibilidade de perder o seu imóvel em um eventual processo judicial. Nesse sentido, sabemos que é dever do município trazer mais dignidade social aos seus cidadãos. Assim, elencado os motivos do referido Projeto de Lei, conto com os nobres vereadores com a aprovação da matéria, para trazer uma pouco mais de dignidade a estes cidadãos que infelizmente foram acometidos com a doença".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa conceder isenção de tributos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa conceder isenção de tributos municipais, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tenha tramitado nessa ou em sessão legislativa pretérita.

A proposição apresentada cinge-se a conceder isenção parcial na forma de cota básica do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU para proprietários portadores, ou cujos dependentes sejam portadores, de neoplasia maligna (câncer).

Embora evidencie aparentemente tratar-se de proposição autorizativa, a medida implica em tratamento de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 82, da Lei Orgânica do Município, caracterizando vício de iniciativa.

> Art. 82. Qualquer anistia ou remissão que envolvam matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderão ser concedidas mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Ademais, a proposta apresentada encontra-se desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das demonstrações de consideração da renúncia na lei orçamentária, da não afetação das metas fiscais e das medidas de compensação, deixando de atender ao

disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Desse modo, ressoa evidente que a proposta apresentada não se mostra adequada com as regras definidoras da repartição de competência legislativa, o que impõe o reconhecimento de sua inadequação sob o aspecto normativo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 008/2023.

Divinópolis, 14 de abril de 2023.





Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 008/2023